



JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS DIANTE DA CLASSIFICAÇÃO DA SELEÇÃO DE HINO OFICIAL E CANÇÕES Nº 001/2018

Recebi em data de 18 de maio de 2018, a Ata nº 04/2018, emitida pela Comissão Organizadora e Julgadora do Edital de Seleção de Hino e de Canções nº 001/2018, bem como os recursos protocolizados pelos seguintes candidatos: Srs. Gilson Fernandes de Jesus e Sonia Pires Seither.

Recebidos e analisados os recursos interpostos frente a classificação da Seleção de Hino Oficial e Canções, aberta pelo Edital nº 001/2018, do Instituto Cultural de São Lourenço, subiram os autos para decisão final, que passo a proferir da forma como segue:

Em síntese, o Edital de Seleção de Hino Oficial e Canções teve por objeto a escolha da letra e música para o Hino Oficial do Município de São Lourenço do Oeste, nos termos da Lei Orgânica Municipal, bem como a seleção de demais canções que retratem o Município, mediante experiências vividas ou subjetivas do imaginário poético/sonoro do compositor.

Os recorrentes demonstram inconformismo frente ao resultado da seleção, divulgada através do Edital nº 001.3/2018, de 08 de maio de 2018.

*

A recorrente, Sra. Sonia Pires Seither, em conjunto com a coautora da canção para escolha do Hino, Sra. Ilizeide Mari Ioris, alega que obteve a segunda colocação, com a nota de 8,21, tendo sido prejudicada devido à ausência de dois membros da Comissão Organizadora quando do julgamento dos trabalhos apresentados.



Importante salientar que a Comissão Organizadora e Julgadora do Edital de Seleção do Hino e Canções nº 001/2018 foi constituída através do Decreto nº 5.884, de 04 de abril de 2018.

Na data de 23 de abril de 2018, portanto, anteriormente às reuniões realizadas pela Comissão (que iniciaram em 02 de maio de 2018) foi emitido o Decreto nº 5.906, que acrescentou parágrafo único ao art. 3º, prevendo que “*as decisões da Comissão serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate*”. Portanto o critério de número de votos foi “maior que a metade dos presentes” ou seja, “metade mais um”. Deste modo, não se tratava de critério obrigatório a presença da totalidade dos membros nas reuniões.

Neste sentido, temos que os itens do Edital, a que se reporta a recorrente, quando preveem que os envelopes serão rubricados por todos os membros da Comissão Organizadora e Julgadora, refere-se ao fato de que sejam assinados por todos os membros presentes em sessão.

Também há que se constar que a eventual ausência de um membro nas primeira e terceira sessão não causou qualquer prejuízo, eis que apenas resultou na homologação de todas as inscrições e na confirmação da autoria dos trabalhos, com a identificação dos autores, inclusive da recorrente respectivamente.

Conforme exposto na decisão emitida na Ata nº 04/2018, havia previsão editalícia, no item 5.1.1 de que a Comissão Organizadora e Julgadora seria “*composta por integrantes, nomeados através do Decreto nº 5.884, de 04 de abril de 2018, dentre os quais, no mínimo: um professor de português/literatura, um professor de música, ambos com reconhecido saber no âmbito musical e/ou literário, e um membro da sociedade civil, conhecedor da história local*”, sendo que os membros destes três principais segmentos fizeram-se presentes na sessão de avaliação dos trabalhos, ou seja: Professor de Português/Literatura: Neli Bastezini Krombauer; Professor de Música: Everton Luiz Lovera e Rennã Higor Fedrigo; membro da sociedade civil, conhecedor da história local: Santo Dalci Bunatto.

Portanto, não houve qualquer falha da Comissão Organizadora e Julgadora, eis que tentou ao máximo, reunir a totalidade dos membros. Contudo, por situações adversas, como enfermidade na família (fato justificado em Ata), houve a inevitável ausência de alguns dos membros (mais especificamente, dois membros, enquanto que os outros quatro membros, que representam os principais segmentos estavam presentes), o que não prejudicou a análise da Comissão, não havendo que se falar em descumprimento do Edital, nulidade, nem mesmo prejuízo, eis que a exigência era de que as decisões fossem tomadas pela maioria dos presentes.



*

O recorrente Gilson Fernandes de Jesus inscreveu-se tanto para a escolha do Hino Oficial do Município, quanto para a escolha de canções que retratem o Município, mediante experiências vividas ou subjetivas do imaginário poético/sonoro do compositor. No entanto, foi desclassificado de ambas as categorias, devido a problemas nas mídias enviadas.

Neste sentido, manifestou-se em recurso pelo envio e recebimento de novas mídias, a fim de sanar possível erro de gravação, mediante avaliação de suas composições.

De acordo com o recorrente, o problema constatado na mídia tratar-se-ia de defeito sanável, que não daria causa à sua desclassificação, já que a música não poderia conter letra diversa daquela já impressa, de posse da Comissão e que os demais requisitos exigidos no Edital foram cumpridos pelo candidato.

A respeito das alegações do recorrente, entendo por oportuno ressaltar os seguintes trechos da Ata nº 04/2018, emitida pela Comissão Organizadora e Julgadora:

“Ao analisar as asserções do recurso, a comissão salienta que, mesmo com a apresentação de toda a documentação, a mídia com o áudio configurava-se elemento indispensável, como consta no item 4.1, “Das composições”, e alínea a, do item 6.5, “Composição Musical”, do Edital 001/2018. Embora os arranjos instrumentais não fossem levados em conta no momento, ouvir a música tornava-se relevante para a avaliação da melodia e da harmonia, mesmo à capela. Salienta-se que a letra concorrente ao Hino Municipal foi analisada, pois a Comissão organizou os trabalhos nesta ordem, ou seja, leitura, apontamentos e, por último, audição. Cada avaliador teve a liberdade para atribuir as notas, levando em consideração os critérios estabelecidos no Edital. A letra em questão apresenta muitos pontos positivos, porém, devido à ausência da mídia, o candidato não alcançou o objetivo proposto. Quanto à avaliação da canção, esta se daria principalmente mediante a audição, pois seriam escolhidas as dez melhores. Porém, como foram inscritas apenas duas canções, a Comissão ponderou que, devido à ausência de conteúdo na mídia, a não seleção neste processo não frustra o interesse de “contribuir para com a representação municipal”, expresso no recurso. Isto porque o edital para a seleção de canções, com possibilidade de agregar valor simbólico ao município, será relançado em breve”.

Neste sentido, a Comissão foi bem sensata em sua análise, haja vista que a mídia era elemento essencial para a avaliação dos trabalhos. Inclusive, acerca do tema, o Edital de abertura previu no item 3.4 que: “*as gravações inaudíveis ou que apresentarem interferências que prejudiquem a avaliação destas, serão rejeitadas pela*”



Comissão Organizadora e Julgadora". Portanto, já estava estipulado que defeitos na mídia causariam a desclassificação do candidato.

Além disso, o candidato estava ciente de tal situação ao se inscrever para a seleção, até porque, o Edital estipulou no item 12.12 que: "*a participação no presente Processo de Seleção implica na **aceitação integral e irretratável** das normas contidas neste Edital, bem como a observância aos preceitos legais regulamentares em vigor*".

De qualquer modo, não seria mais possível neste momento obter-se a mesma avaliação criteriosa da Comissão, eis que a imparcialidade dos julgadores poderia ser afetada, tendo em vista que o material encaminhado pelos outros candidatos foi avaliado sem que houvesse qualquer identificação de sua autoria, o que já não seria possível neste momento. Portanto, a Comissão passaria a adotar um critério de avaliação diferenciado, apenas em benefício do candidato e em detrimento dos demais competidores que cumpriram com todos os requisitos.

Ressalto que, de acordo com exposto na Ata nº 04/2018 emitida pela Comissão, constante no trecho citado, em breve será publicado novo edital para seleção de canções, fazendo-se possível a participação do recorrente, de modo que não se frustrasse seu interesse em contribuir com a representação municipal.

*

Diante de todo o exposto e também adotando a decisão da Comissão Organizadora e Julgadora do Edital de Seleção de Hino e de Canções, como razões de decidir, **nego provimento aos Recursos interpostos pelos candidatos Gilson Fernandes de Jesus e Sonia Pires Seither.**

Intime-se.

São Lourenço do Oeste, SC, 21 de maio de 2018.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal